



O DIREITO À EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL NO BRASIL E NO RIO GRANDE DO SUL: UM CONTRAPOSTO TEÓRICO-NORMATIVO COM DADOS DO INEP (IDEB) 2017

Carolina Polvora Bica ¹

RESUMO

O Estado brasileiro apresenta amplo rol de direitos sociais fundamentais, dentre eles está o direito à educação (artigo 6º, *caput*, CF/88). No presente trabalho é focado o direito à educação fundamental de primeira à nona séries. Partir-se-á do estudo especializado sobre o assunto, na seara da educação, da economia e do direito. De modo a trazer uma visão transdisciplinar sobre o tema, porém sem perder o cerne jurídico. Será assim, exposta sua normatização constitucional e legal geral, para então ser analisado o seu *status quo*. Esse através do estudo do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) do ano de 2017. Tudo para verificar se a educação básica brasileira e a gaúcha atendem aos requisitos normativos e doutrinários e se a escola particular é de melhor qualidade. A relevância do trabalho se dá por ser ele parte da hipótese de pesquisa de Dissertação de Mestrado na qual será enfocada a sistemática das deduções com gastos em educação no Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF). Ademais, o estudo se justifica por ser necessário se verificar se o direito à educação está sendo relegado. Observou-se que as normas estabelecem que a educação pública fundamental de qualidade é universal, o que a doutrina respalda, porém tanto o Ideb brasileiro quanto o gaúcho estão abaixo das metas mesmo em se tratando da rede privada. Foi utilizado o método hipotético-dedutivo em procedimento bibliográfico-descritivo com análise descritiva e qualitativa de dados.

Palavras-chave: Direito à educação, Educação fundamental brasileira, Educação fundamental gaúcha, Educação fundamental pública e privada, Análise de dados da educação básica Ideb 2017.

INTRODUÇÃO

A pesquisa² parte de um amparo teórico-normativo com objetivo de compreender a disposição da educação como direito e se a situação da educação básica brasileira e gaúcha das escolas privadas é de melhor qualidade do que na rede pública. Para tanto foi

¹Mestranda do Curso de Direito da Universidade Federal de Pelotas – UFPel (Mestrado em Direito da UFPel), carolinabica@outlook.com.br;

²O presente artigo é produto de uma pesquisa maior realizada junto ao Mestrado em Direito da Universidade Federal em Pelotas, que se encontra em progresso. Nessa problemática mais abrangente se buscará averiguar se o contribuinte de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) é impelido pela situação da educação pública a contratar o serviço de educação básica privada (de primeira a nona séries do ensino fundamental) para seus dependentes ao invés de dispor da educação pública fundamental.



feita a apresentação de teoria, das determinações regulatórias e o estudo de dados do Ideb do ano de 2017 (INEP, 2017).

Observou-se que direito à educação do cidadão é um dever estatal. O direito à educação tem amparo regulatório desde a Constituição (CF/88) (BRASIL, 1988), passando pela Lei de Diretrizes e Bases (LDB) (BRASIL, 1996) e com metas colocadas no Plano Nacional de Educação (PNE) (BRASIL, 2014). Conforme a teoria de base sentiana (SEN, 1993, 2000, 2011), a educação permite que o sujeito desenvolva suas capacidades, sua liberdade e autonomia. O Estado vinculado como principal vetor de garantia do direito social à educação pela asseguarção de políticas públicas (SEN, 2000). O direito à educação é um catalizador entre a liberdade humana e o desenvolvimento da sociedade (NERY, 2013).

Isso é o que também defende Freire (2003) de que o sujeito seguir a sua própria razão com objetivo de se autorrealizar. Para isso devem-lhe ser proporcionados os meios. Para Oliveira (2009, p.85), mesmo após a CF/88 e a ampla regulamentação do direito à educação “nenhuma qualidade de ensino vem sendo assegurada”, nem no âmbito público, nem no privado.

Mais de uma década depois do estudo de Oliveira (2009), seria a situação da educação ainda tão escabrosa? Para verificar a situação da educação básica atual partiu-se de um respaldo teórico de doutrina (Freire, 2003; Nery, 2013; Oliveira, 2009; Sen, 1993, 2000, 2011) e de normas (BRASIL, 1988; 1996; 2014). Restou estabelecido o direito à educação fundamental como essencial.

Porém, quando feito o confronto das premissas teórico-normativas observa-se que, segundo o Ideb de 2017 não estão sendo alcançadas as metas propostas. Os anos finais da educação básica estão em situação ainda mais crítica do que dos anos iniciais. Isso tanto na rede de educação pública quanto na privada. Apesar disso, a educação privada ainda tem maior Ideb do que a pública, daí se afirmar que sua qualidade é maior. O estudo sinaliza para o fato de que o Estado não está cumprindo com seu dever. Com tais conclusões se dará continuidade ao estudo junto ao Mestrado em Direito da Universidade Federal de Pelotas.



METODOLOGIA

O recorte realizado no presente trabalho traz a hipótese de que a educação básica privada brasileira e gaúcha é de melhor qualidade do que a pública.

Pretendeu-se responder aos seguintes problemas: a educação é um direito social? É dever do Estado prestar um serviço de educação de qualidade? Qual a situação da educação pública fundamental brasileira conforme o último estudo realizado pelo Inep em 2017? E a educação gaúcha? A educação privada mostrou-se melhor do que a pública?

O método empregado foi o hipotético-dedutivo. O procedimento bibliográfico-descritivo. Foi feita a análise descritiva e qualitativa de dados.

REFERENCIAL TEÓRICO

Parte-se da premissa colocada por Sen (2011) de que a consecução do direito à educação é necessária para o desenvolvimento completo da pessoa. A abordagem adotada é principalmente normativista, mas entendeu-se importante o respaldo teórico transdisciplinar, o qual se buscou na obra de Sen (1993; 2000; 2011), Freire (2003) e Nery (2013).

Para tais autores, a educação deve ser libertadora. Para Sen (2000), o direito social à educação possibilita o desenvolvimento das capacidades e retira o sujeito da pobreza absoluta (SEN, 2000, p. 17). Para tanto, as “oportunidades sociais” – que para Sen são liberdades instrumentais -, devem ser garantidas.

No que tange à educação básica fundamental, o autor elenca motivos para a sua crucial relevância: a melhoria na qualidade de vida de quem sabe ler e escrever, o que possibilita o acesso à informação e a comunicação. O analfabeto é prisioneiro da própria ignorância. Ele também afasta os indivíduos da vida política e diminui a capacidade de decisão na esfera social. E a educação básica está relacionada à questão de saúde básica (SEN, 2011). Assim, se faz a relação da educação com a dignidade da pessoa humana e a possibilidade de autorrealização pelo autodesenvolvimento e autonomia para que seja possível que haja efetivação das capacidades (NERY, 2011; SEN, 1993).



Para Freire (2003, p.40): “A educação é sempre uma certa teoria do conhecimento posta em prática [...]”. E Freire (2003, p.79) diz que “[...] o conhecimento é processo que implica na ação-reflexão do homem sobre o mundo”. Em que pese as possíveis interpretações sobre a teoria da educação, o que parece de comum acordo é que ela está entre as necessidades básicas do cidadão.

A definição legal de educação, posta na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) (Lei 9.394/96) abarca o sentido de conhecimento como processo em seu artigo estreatante. “Observa-se, assim, que a educação é o pressuposto para o atingimento dos objetivos fundamentais preceituados no artigo 3º da CF; é pela educação que construiremos de fato uma sociedade solidária.” (OLIVEIRA, 2009, p. 82). Sen (2011) tem posicionamento no sentido de que a educação majoritariamente pública deve prevalecer, mesmo que se defenda a possibilidade de prestação de educação pela iniciativa privada que deve ser uma opção ao cidadão.

O direito social à educação tem previsão constitucional no art. 6º, *caput*. É competência privativa da União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional conforme o art. 22, inciso XXIV. O acesso à educação é de competência comum de todos os entes federados consoante o art. 23, inciso V. Ainda é concorrente a legislação sobre educação, expressa no art. 24, inciso IX. Já a educação pública fundamental, fica a cargo predominantemente dos municípios nos termos do art.30, inciso VI, bem como no art. 211 da CF/88, o qual estabelece um regime colaborativo (BRASIL, 1988).

De modo específico sobre a educação fundamental, cabe mencionar que a CF/88 estabelece no art. 210 que para garantir uma formação “básica comum” serão estabelecidos “conteúdos mínimos” para o ensino fundamental. Sendo que o art. 214 afirma que “o plano nacional de educação” terá duração de uma década e como objetivos visará, por exemplo, a universalização do atendimento escolar.

Para Oliveira (2009) o plano educacional traçado pela Constituição já teria início no preâmbulo desta, estando presente entre os princípios fundamentais e objetivos da República. Destaca a necessidade da educação para a observação da cidadania e para o funcionamento dos Poderes democráticos (OLIVEIRA, 2009).

Constitucionalmente, o dever do Estado é disciplinado nos arts. 208 e no 227 da CF/88. Nesse a responsabilidade quanto à educação das crianças e jovens também é da família e da sociedade. Conforme determinado constitucionalmente, a LDB foi criada



com intuito de traçar normas gerais sobre o direito à educação. Ressalta-se que o projeto tramitou desde antes da promulgação da CF/88, na Assembleia Nacional Constituinte, até 1996, quando da edição da lei (NALÚ, 2001).

No período de 1988 até 1996, os debates acerca do direito à educação se prolongaram, mas com a CF/88 finalmente promulgada, tornou-se inevitável a elaboração de uma norma geral acerca da implementação e consecução do direito educacional que estivesse adequada aos novos objetivos constitucionais. O projeto de 1988 fundara-se na busca da universalização da educação básica e da garantia da qualidade da educação a ser disponibilizada a todos (NALÚ, 2001).

Nos quase dez anos em que o projeto de LDB tramitou, observou-se a existência de um conflito entre publicistas e privatistas, aqueles defensores da escola pública e esses do ensino privado e a limitação do Estado na gestão das escolas públicas. Por fim, a LDB foi editada como uma norma geral que trata acerca da implementação e consecução do direito educacional no Brasil e prevê investimentos nas escolas públicas devendo haver a “priorização financeira do ensino fundamental” (NALÚ, 2001).

A educação fundamental está regulamentada na LDB do art. 32 ao 34, os quais determinam que “O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão [...]” (BRASIL, 1996).

Já a iniciativa privada, quando oferecer o serviço de educação deve obedecer aos parâmetros constitucionais postos no art. 209 da CF/88: “O ensino é livre à iniciativa privada desde que atendidas determinadas condições, tais como: o cumprimento das normas gerais da educação nacional e a autorização e avaliação de qualidade pelo poder público” (OLIVEIRA, 2009, p. 85).

E, como determinado na LDB as escolas privadas, podem coexistir com as escolas públicas, porém, desde que obedecidas as premissas legais. No Art. 7º da LDB está expresso que, “o ensino é livre” se observadas as normas gerais, houver autorização para o funcionamento do estabelecimento e avaliação do ensino. Ressalta-se por ser mais relacionado com o enfoque da temática o mesmo preceito legal, no seu inciso III, faz ressalva ao autofinanciamento em conformidade com o que dita o art. 213 da CF/88.

Esse determina que, quando não houver finalidade lucrativa, recursos públicos podem ser empregados em determinadas instituições de ensino. Isso desde que seja



comprovado a não-lucratividade e a retroalimentação na educação quando houver excedente de recursos. Há ainda a possibilidade de criação de bolsas de ensino. Portanto, há a separação estanque entre o financiamento da educação pública fundamental e a privada.

Sobre o Plano Nacional de Educação (PNE) está em vigência a Lei 13.005/14 conforme determinado no art. 214 da CF/88. No PNE estão estabelecidas vinte metas para a educação, que estão de acordo com as diretrizes do art. 2º da lei. Destaca-se as que se referem à educação fundamental de modo mais direto, quais sejam, as de número dois, cinco e sete.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Será aqui feita a análise de dados para averiguar qual a situação da educação pública e da privada de primeira até a nona no Brasil e no estado do Rio Grande do Sul de acordo com a coleta de informações oficiais nacionais mais recentes do Índice de Educação Básica (Ideb) vinculado ao Instituto Nacional Anísio Teixeira (Inep).

Sobre o Ideb, principal índice em que se baseia a pesquisa, informa-se que ele foi criado por Fernandes (2007, p.5) e: “[...] combina [...]: a) indicadores de fluxo (promoção, repetência e evasão) e b) pontuações em exames padronizados obtidas por estudantes ao final de determinada etapa do sistema de ensino (4ª e 8ª séries do ensino fundamental e 3º ano do ensino médio)”.

Agora serão descritos e analisados os dados constantes no Resumo Técnico do Ideb, especificamente em relação ao ano de 2017, pois estes foram os resultados obtidos mais recentemente. O Ideb busca avaliar tanto o conhecimento dos alunos, conforme avaliação no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), quanto ao fluxo escolar. A combinação destas grandezas é o diferencial do índice ora estudado. “[...] o que se deseja é que as crianças passem de ano e aprendam” (INEP, 2017, p.8).

Conforme o Resumo Técnico (INEP, 2017), considerando o total de redes de ensino, houve melhoria no desempenho dos estudantes e superação em 0,3 do índice, alcançando-se 5,8 pontos, sendo que todos os estados estão evoluindo (INEP, 2017, p. 12). O Rio Grande do Sul foi um dentre os únicos três estados – junto com Amapá e Rio



de Janeiro – a não alcançar a sua meta mesmo sendo ela superior à média nacional (INEP, 2017, p. 11-12).

Os dados de 2017 mostram evolução do Ideb em todos os estados em relação ao ano de 2015. O Rio Grande do Sul fica entre dois grupos sendo que São Paulo desponta com o melhor índice e o Amapá com o pior (INEP, 2017, p. 12-13).

A rede pública também melhorou. Porém, “Sem a rede privada, o Ideb do Brasil, nos Anos iniciais, é 0,3 ponto inferior.” (INEP, 2017, p.14). Mesmo assim, foi superada a meta e o valor alcançado no Ideb em 2017 foi de 5,7. O Rio Grande do Sul não alcançou o seu objetivo. Sobre a rede pública destaca-se que: “Considerando-se todas as escolas públicas, 71,0% dos municípios alcançaram a meta proposta para 2017” (INEP, 2017, p.14). Ainda:

A rede estadual detém, aproximadamente, 17% da matrícula nos anos iniciais quando comparado com o total da rede pública. Os resultados observados são consistentes e mostram uma evolução positiva, superando a meta proposta e atingindo um valor igual a 6,0, em 2017. Apesar de apresentarem evolução no Ideb, três estados não conseguiram atingir a meta proposta para 2017: Amapá, Paraná e Rio Grande do Sul. Já Maranhão e Rio de Janeiro não atingiram a meta proposta e tiveram uma redução do Ideb em 2017. (INEP, 2017, p. 17)

Na rede estadual, o Rio Grande do Sul tinha como meta o índice de 5,8 em 2017, porém só alcançou 5,7. Em nível de Brasil, quase 75% dos estados atingiu a meta do Ideb, nos anos iniciais em 2017. Em relação à rede pública municipal, ainda quanto aos anos iniciais, se observa que mais de 80% (oitenta por cento) dos alunos estão matriculados nesta rede de ensino, ou seja, mais de 5.000 (cinco mil) municípios. A melhoria do índice do Ideb se deu em todas as regiões, indo de 3,7 até mais de 6,0 (INEP, 2017, p.18).

Neste contexto, “[...] 69,9% das redes municipais dos municípios brasileiros conseguiram atingir a meta proposta para o Ideb nos anos iniciais do ensino fundamental em 2017.” (INEP, 2017, p.19-21). Observa-se que no estado do Rio Grande do Sul, o IDEB foi calculado em 354 (trezentos e cinquenta e quatro) municípios. Desse total, um ficou com o índice até 3,7; 57 (cinquenta e sete) atingiram 3,8 a 4,9 pontos; 144 (cento e quarenta e quatro), 5,0 a 5,9 pontos e 152 (cento e cinquenta e dois) 6,0 pontos ou mais. Ou seja, 42,9% dos municípios apresenta um índice de Ideb acima de 6,0 (INEP, 2017, p. 23).



No Brasil, - somente - 11.777 (onze mil, setecentos e setenta sete) escolas, em um total de 184,1 (cento e oitenta e quatro mil e cem), atingiram um índice igual ou maior do que 6,0 no Ideb. Já quase 10% (dez por cento) do total, mais do que o número que atinge a meta, portanto, fica abaixo de 3,7 (INEP, 2017, p.24). Já quanto às escolas particulares nos anos iniciais de ensino:

A rede privada participa com 18% das matrículas nos anos iniciais do ensino fundamental no país. Apesar de apresentar um Ideb 1,6 ponto superior ao observado na rede pública, a rede privada não alcançou a meta proposta para 2017. Entretanto, em 15 unidades da federação a rede privada obteve um Ideb igual ou superior a 7,0 e 16 atingiram a meta. (INEP, 2017, p. 28)

Observa-se que o meta do Ideb para o Rio Grande do Sul para 2017 da rede privada (Anos iniciais) era de 7,1. Foi atingido 7,4. Comparando-se com a meta total para os anos iniciais, para o ano de 2017, tinha-se 5,9 e atingiu-se] 5,8. Logo, o estado ficou abaixo da média. A rede pública (tanto municipal quanto estadual) tinha estipulada a meta para o Rio Grande do Sul de 5,7. Foi atingido o índice de 5,6 (INEP, 2017). Também abaixo. Reporta-se que o próprio “Resumo Técnico” traz após brevíssima análise da educação privada o comparativo: “[...] a evolução do desempenho do Ideb da rede pública nos anos iniciais foi bastante expressiva nessas sete edições, resultando numa proporção superior a 70% dos municípios classificados no intervalo “Maior que 0,71” em 2017.” (INEP, 2017, p. 30).

Já quanto aos anos finais do ensino fundamental da educação básica, no total de redes de ensino houve aumento do Ideb, porém abaixo do esperado e a meta não foi atingida. No Rio Grande do Sul, a meta para o ano de 2017 era 5,3 e foi alcançado o índice de 4,6.

A rede pública também fica abaixo da rede privada nos anos finais do ensino, sem ela o índice diminui em 0,3. De qualquer modo não alcança a meta. Para os anos finais do ensino fundamental na rede pública a meta do Rio Grande do Sul era de 5,1; atingiu-se 4,4; assim, como a maioria dos estados brasileiros, não alcançou a meta. Assim, levando-se em consideração todas as escolas da rede pública, apenas nove estados atingiram a meta proposta: “[...] em 22 estados, menos da metade de seus municípios alcançaram a meta proposta para o ano de 2017” (INEP, 2017, p. 36).

A rede pública nos anos finais apresenta pouca melhora nos índices do Ideb, ainda que constante. Porém, abaixo dos anos iniciais. De se salientar que os estados que



apresentam bons índices iniciais conseguem manter o desempenho nos anos finais do ensino fundamental da rede pública (INEP, 2017, p. 37).

No Rio Grande do Sul foi calculado o Ideb em 458 (quatrocentos e cinquenta e oito) municípios. Desses, 12 (doze) atingiram o índice de 3,4; 163 (cento e sessenta e três), 226 (duzentos e vinte e seis) entre 3,5 a 4,4; e 57 (cinquenta e sete) entre 4,5 a 5,4; e, entre 5,5 ou mais. Ou seja, 49,3% dos municípios gaúchos restaram com o índice entre 4,5 a 5,4 (INEP, 2017, p.40). Já os anos iniciais, como já exposto, 42,9% dos municípios atingiram o índice de 6,0 ou mais (INEP, 2017, p. 23).

Quanto à rede como meta atingir o percentual de 4,8. Obteve 4,5. O Rio Grande do Sul apresenta índice mais grave, com meta em 5,0 e consecução de 4,3. Somente em 1/4 (25,6%) dos municípios brasileiros a meta proposta para a rede estadual fundamental nos anos finais foi atingida (INEP, 2017, 43-44).

Para a rede pública municipal, anos finais, a proporção quase se mantém: só 26,8% dos municípios atingiram a meta. Observa-se que, como mencionado, nos anos iniciais essa proporção foi de 69,9% (INEP, 2017, p.21). Além disso, há enorme desigualdade entre as regiões e, “No sul, 6,4% das escolas estão com Ideb menor ou igual a 3,4.” (INEP, 2017, p.45). Nesta região, no Rio Grande do Sul, foram avaliadas 975 escolas públicas da rede municipal em seus anos finais. Dessas, 93 (noventa e três) obtiveram Ideb de até 3,4; 324 (trezentos e vinte e quatro) de 3,4 a 4,4; 410 (quatrocentos e dez) de 4,5 a 5,4; 148 (cento e quarenta e oito), 5,5 ou mais. Verifica-se assim que 50,6% das escolas da rede pública municipal nos anos finais têm Ideb de 4,5 a 5,4 (INEP, 2017, p.46). Quanto à rede privada nos anos finais:

A rede privada participa com pouco mais de 14,9% das matrículas nos anos finais do ensino fundamental. A diferença no desempenho no Ideb entre a rede privada e a rede pública é maior nos anos finais (2,0 pontos) quando comparada aos anos iniciais (1,6 ponto). [...] O conjunto das escolas particulares não atingiu a meta proposta para 2017. (INEP, 2017, p. 46)

A meta do Ideb para as escolas dos anos finais da rede privada era de 7,0, somente foi atingido o índice de 6,4. No Rio Grande do Sul, a meta era de 7,2; o Ideb alcançado foi de 6,7. Compilaram-se os dados acima apresentados nas seguintes tabelas:

Tabela 1 - Análise Ideb – Brasil – 2017

Rede de ensino	Anos iniciais	Anos finais
----------------	---------------	-------------



	Meta	Ideb obtido	Meta	Ideb obtido
Total	5,5	5,8	5,0	4,7
Estadual	5,6	6,0	4,8	4,5
Municipal	5,1	5,6	4,6	4,3
Privada	7,2	7,1	7,0	6,4
Pública	5,2	5,5	4,7	4,4

Fonte: elaborada pela autora com base em INEP, 2017

Consoante a tabela acima, se pode averiguar que Ideb brasileiro total, nos anos iniciais, atinge a meta quando considerado em conjunto com o índice da educação privada, que eleva o Ideb total em 0,3 em relação ao Ideb da rede pública. Isso também se observa nos anos finais. Mesmo a educação privada não tendo alcançado a meta do Ideb, ela mantém-se acima da educação pública em 2,0. Na tabela a seguir estão os dados referentes ao estado do Rio Grande do Sul:

Tabela 2 - Análise Ideb – Rio Grande do Sul – 2017

Rede de ensino	Anos iniciais		Anos finais	
	Meta	Ideb obtido	Meta	Ideb obtido
Total	5,9	5,8	5,3	4,6
Estadual	5,7	5,8	5,0	4,3
Pública*	5,6	5,7	5,1	4,4
Privada	7,1	7,4	7,2	6,7

*Federal, estadual e municipal.

Fonte: elaborada pela autora com base em INEP, 2017

Enquanto nos anos iniciais do ensino fundamental, no Rio Grande do Sul, a meta do Ideb é atingida nas redes estadual e privada, nos anos finais isso não se repete. Havendo assim uma piora nos índices nos anos finais do ensino fundamental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, conforme os ditames constitucionais e legais, o Estado tem papel crucial no exercício e na defesa da educação sendo que, mesmo sendo possível a atuação da iniciativa privada é vedada - e desaconselhada - a transferência total do serviço aos particulares. Pois, em um país em que reina a pobreza a privatização absoluta da prestação dos direitos sociais só aumentaria ainda mais a abissal desigualdade social já existente.



Daí se depreender que o direito à educação fundamental, direito social que é, além de ser uma meta prevista na CF/88 a ser cumprida pelo Estado possui legislação no sentido de dar azo à sua realização de forma plena, ou seja, em quantidade e qualidade necessárias para atender a população.

Nesses termos, a educação deve ser de qualidade e para todos. Ocorre que a realidade vai de encontro às determinações constitucionais e legais. Analisando os dados colhidos, em seu conjunto, verifica-se que a escola brasileira fundamental como um todo está abaixo de um mínimo de qualidade esperado. A escola pública mais ainda do que a privada. Mesmo porque as metas que se pretende obter são diferenciadas conforme a rede – o Ideb ser alcançado pela rede privada é em média 1,5 maior. Destaca-se que as séries iniciais do ensino fundamental privado obtiverem os melhores resultados.

Pode-se assim afirmar que há desigualdades entre as redes de ensino estatais e particulares sendo que essas possuem maior qualidade tanto no cenário brasileiro quanto no estado do Rio Grande do Sul. Nesse, ainda se verifica uma pior qualidade do ensino conforme o Ideb do ano de 2017. Tais observações possibilitam que se continue a pesquisa que está sendo realizada no Mestrado em Direito da Universidade Federal de Pelotas, agora firmemente ancorada em fatos de realidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 04 mar 2020.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**, LDB. 9.394/1996. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm> Acesso em: 23 fev 2020.

BRASIL. **Plano Nacional de Educação**, PNE. 13.005/14. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm> Acesso em 05 mar 2020.

FERNANDES, Reynaldo. **Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb)** / Reynaldo Fernandes. – Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2007.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Indignação: cartas pedagógicas e outros escritos**. São Paulo: UNESP, 2003.



INEP. **Resumo Técnico Ideb 2005-2007**. Brasília, Inep, 2017. Disponível em: <http://download.inep.gov.br/educacao_basica/portal_ideb/planilhas_para_download/2017/ResumoTecnico_Ideb_2005-2017.pdf> Acesso em 22 fev 2020.

OLIVEIRA, Antonia Teresinha de. **O Estado como agente educacional na Constituição de 1988**. 2009. 187 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

NALÚ, Farenzena. **Diretrizes da política de financiamento da educação básica brasileira: continuidades e inflexões no ordenamento constitucional-legal (1987-1996)** – Tese (doutorado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Educação. Programa de Pós-Graduação em Educação. Porto Alegre: UFRGS, 2001.

NERY, Sebastiao Araújo. **Educação Infantil Como Direito Fundamental à Formação da Criança: Contornos do Conteúdo do Direito Exigível**. – Tese (doutorado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Programa de Pós-Graduação em Direito. Rio de Janeiro: UERJ, 2013

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottiman. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SEN, Amartya. **O desenvolvimento como expansão de capacidades**. Lua Nova, São Paulo, n. 28-29, p. 313-334, 1993. Disponível em: <<http://www.scielo.br/>>. Acesso em 30 jun 2020.